

**Digníssimo Senhor Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico n. 128/2017, Do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Santa Catarina - SENAI/DR/SC.**

**L8 Networks Limitada**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n 19.952.299/0001-02, com sede estabelecida na Rua José Izidoro Biazetto, 1210, Helbor Double Offices Ecoville, escritório n. 201, 2º andar, Mossunguê, Curitiba-PR, por seu procurador credenciado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, formal e tempestivamente, apresentar **contrarrazões ao recurso administrativo** manejado pela recorrente insurgente, Seprol Comércio e Consultoria em Informática Ltda., o que faz, doravante, nos termos seguintes e, diante dos quais, antecipa-se, requer seja mantida a decisão administrativa combatida, por seus jurídicos e acertados fundamentos.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.  
Curitiba-PR, 9 de outubro de 2017.



**João Rabitto**  
Procurador constituído e credenciado  
**L8 Networks Limitada**

## **DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

Inconformada com o acertado resultado levado a efeito por esta Comissão de Licitação, postula a recorrente, em suas razões recursais, seja revisada a decisão administrativa combatida, para o fim de “frente à ausência da comprovação de graduação na área de Redes do profissional Marcos Kuhn, a L8 NETWORKS. Deve ser inabilitada e, conseqüentemente, desclassificada”.

Nada obstante o esforço empreendido pela recorrente, porém, no sentido de ver reformada a decisão administrativa combatida, razão não lhe assiste.

É que, conforme restará demonstrado, agiu com peculiar acerto esta d. Comissão de Licitação. De efeito, além de balizada pelos princípios e regras regentes do terreno licitatório, a decisão inquinada bem avaliou todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo razão, portanto, para qualquer modificação.

Em atenção ao princípio da eventualidade, todavia, passa-se à análise das razões articuladas pela recorrente, a fim de averbar a total improcedência das alegações por ela deduzidas.

Vejamos:

Sustentou a recorrente, em suma, que a licitante sagrada vencedora teria deixado de dar atendimento à norma imperativa do edital, e especificamente à alínea “c.1” do item 6.2.2, cuja previsão exigiu: 01 (um) profissional com graduação na área de redes, com certificação Cisco CCNP ou certificação equivalente das fabricantes Dell ou HPE.

Equivoca-se, porém, a licitante insurgente.

Todos os documentos comprobatórios foram, a seu devido tempo, submetidos à apreciação desta Comissão, inexistindo, portanto, o sugerido inadimplemento referido.

Deveras, foram direcionados à Comissão a comprovação de que a licitante sagrada vencedora (ao contrário, refira-se, da licitante recorrente) é parceira, no Brasil, da fabricante 'Cisco'. Tal fato, por si só, já emprestaria à licitante sagrada vencedora inegável qualificação frente aos anseios desta licitadora.

Ora, sendo o 'parque' desta licitadora predominantemente 'Cisco', não há dúvida de que, por seu parceira devidamente cadastrada, a licitante sagrada vencedora deteria maiores possibilidades frente à fabricante.

Embora dúvida não haja (e por se tratar de documento eminentemente público, não sujeito, pois, à limitação do art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93), colaciona-se a comprovação do que ora se sustenta:



Sem qualquer razão à recorrente, portanto.

Não bastasse, imperioso noticiar, tal qual já devidamente alhures comprovado, que o profissional Marcos Kuhn detém junto à fabricante 'Cisco', a seguinte certificação:



Em justa medida, pois, faz-se cumprida a exigência editalícia referida.

E mesmo que assim não fosse, justifica-se a referência de que, superados tais argumentos, as características e qualidades de tal exigência não encontram ressonância nos específicos elementos de 'rede' almejados por esta licitadora.

Será indubitavelmente adimplido integralmente o quanto pretendido por esta licitadora, relativamente ao objeto deste Edital.

Acertada, pois, na contramão dos anseios da insurgente, a decisão final tomada por esta Comissão.

Engana-se, portanto, a recorrente.

E mesmo que assim não fosse, é sabido que, à licitação na modalidade pregão, imprime-se, por lei, significativa celeridade e eficiência às contratações públicas, mediante a simplificação das regras procedimentais, condicionada, além das regras gerais, aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto no 3.555/2000, que dispõe:

A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. **Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação das condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações, de rigor, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, **dele afastando ofertas validas e participantes qualificados.** O que deve importar na licitação pública, rigorosamente, é a substância das coisas, e não o rigorismo dos atos.

No caso, todos os documentos técnicos apresentados pela licitante vencedora, na contramão do que sustentado pela insurgente, apresentaram-se adequados e justificadores da decisão tomada por esta d. Comissão, posto que conformes ao edital e aptos à comprovação da solução técnica ofertada. E mais, na esteira da insurgência da recorrente, é correto – e necessário – averbar que outro documento, além daqueles efetivamente apresentados pela subscritora, apenas trataria de comprovação acessória, e sua ausência constituiria, de efeito, mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Além do mais, há que se aplicar, no caso, a disciplina legal descrita no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000, ou seja, há que se realizar interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, no sentido de que, eventual incoerência documental, rigorosamente, não pode implicar vício insanável, impassível de correção. Contrariamente. Verificado vício passível de saneamento, há que se possibilitar sua correção, sob pena de malferimento da ampla concorrência.

Não há negar que a finalidade última do certame licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, verificado vício sanável, há que se possibilitar, a todos, a correção do ato, sem, porém, prejudicar o certame, inviabilizando-o por engessamento. O interesse da contratação pela Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Ensina Carlos Pinto Coelho Mota, em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”, que:

Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.

Em similar entendimento, têm decidido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO.

PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N. 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

E mais,

EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.

(STF, ROMS no 23.714-1/DF, 1a T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

É dizer, na ausência de dano e diante de simples omissões ou irregularidades, não há se falar em anulação de julgamento, tampouco em inabilitação de licitante ou desclassificação de propostas. Ensina, pois, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

**Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes.**

Logo, independentemente de maiores digressões, lícito é concluir pela total improcedência do recurso manejado. Ora, sustentando a ocorrência de vício manifestamente sanável, pleiteou a recorrente a desclassificação da licitante vencedora. Incabível e, do ponto de vista jurídico, inaceitável tal tentativa.

Sem maiores delongas, porém por imprescindível, insta referir

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

que os certames licitatórios, hodiernamente, são guiados pelo princípio do formalismo moderado, pelo qual dispensam-se formalidades excessivas nos procedimentos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que os mesmos não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo. É dizer, para a consecução pretendida, bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Odete Medauar<sup>1</sup>, comentando referido princípio, ensina que:

O princípio do formalismo moderado visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. **Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no procedimento licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências;** assim agindo deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. (g.n.)

Diante do que, a título de remate, é certo que o vício apontado pela recorrente mostra-se excessivo, notadamente porque visam, isto sim, tão-só prejudicar a competitividade inerente à licitação.

---

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete, **Direito Administrativo Moderno**. 17ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.



**DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

**Isto posto** e o que mais a ser, certamente, suprido por Vossa Senhoria, requer-se sejam recebidas as inclusas contrarrazões e, ato contínuo, desde logo indeferido o recurso interposto pela recorrente, mantendo-se, via de consequência, incólume a decisão administrativa, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

Curitiba-PR, 9 de outubro de 2017.



**João Rabitto**  
Procurador constituído e credenciado  
**L8 Networks Limitada**